



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 338733/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO
NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES,
MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADO /
PROCURADOR RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4284/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Loanda. Irregularidades presentes na contratação originada através do Pregão Presencial nº 59/2019. Continuidade de serviços após o exaurimento do quantitativo máximo. Ação judicial de cobrança. Acordo com indenização de danos morais. Pela procedência. Aplicação de multa ao representante e aos representados.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda, em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana.

Em síntese, alegou que há passivo judicial contra o Município, diante de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais, da empresa Kihara & Sassak Ltda – ME, contra o Município, pelas razões que declinou.

O representante relatou a suposta prática do crime do art. 359-C do Código Penal, assumir despesas sem a previsão orçamentária, suposta fraude em processo licitatório, por direcionamento do certame, inscrito no art. 317 do Código Penal, bem como, a suposta lesão ao erário em R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, requereu o processamento da representação em face do ex-Prefeito, Sr. João Nicolau dos Santos.

Recebi a representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos; do ex-Secretário Municipal de Saúde e de Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após as manifestações dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4515/23 (peças 58), opinou pelo direito ao contraditório e da ampla defesa do representante Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer 992/23 (peças 59).

O ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração, Antônio Anésio Bana, rebateu a alegação de que teria cometido improbidade administrativa por desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52), razão pela qual a CGM o excluiu de responsabilização na presente representação.

Proferi o Despacho 1363/23 que determinou a oitiva do representante (peças 60).

Manifestou-se o atual Prefeito (peças 64 e 65) e os autos seguiram para a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto a este Tribunal – MPC, os quais exararam, respectivamente, a Instrução 3895/24 (peças 67) e o Parecer 803/24 (peças 68).

Ambos, CGM e MPC, opinaram pela aplicação de multa ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, pelo descuido com o erário público no pagamento de verbas indenizatórias sem o devido reconhecimento judicial, e aos representados; ao ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e ao ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

O representante reforçou o fato de a Comissão formada para apurar o Processo Administrativo n.º 01/2021 identificou que a prestação dos serviços pela empresa Kihara e Sassaki Ltda. não foi interrompida ou paralisada em qualquer momento, especialmente no período de novembro 2019 a fevereiro de 2020, tempo em que o Município não possuía licitação válida ou contrato em vigência para a fruição dos serviços prestados.

A CGM concluiu que é incontroverso que a Administração violou a legalidade, pois após o esgotamento do quantitativo dos exames laboratoriais licitados, continuou a adquirir o serviço prestado pela empresa. Entretanto, a empresa também não cumpriu obrigação contratual quando aceitou manter a prestação de serviço, tendo em vista que, se fosse respeitado o contrato, ela teria se negado a continuar a fornecer os serviços.

Os serviços, contudo, foram prestados (ao que indicam as provas dos autos), segundo concluiu a CGM (fls. 25, peças 67).

Neste sentido, é cabível a imputação da multa aos representados, ex-prefeito e ex-Secretário municipal de Saúde.

Quanto ao atual prefeito, que celebrou acordo judicial com a empresa Kihara e Sassaki Ltda., a CGM ao consultar a petição inicial apresentada pela referida empresa, verificou que os valores pagos em acordo extrajudicial de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) foram unicamente baseados nos pedidos da própria autora, sendo: R\$ 246.685,92 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) pelo pagamento dos serviços laboratoriais realizados; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de dano material e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sede de indenização por dano moral.

Ao final, o município arcou com R\$ 336.685,92 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), incluindo custas e honorário advocatícios (fls. 2 – peças 64).

Em resumo, após celebrar o acordo judicial, o Município alega que o ex-prefeito deve arcar com R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um reais e oito centavos) a título de indenização pelos danos morais (R\$40.000,00) e a condenação das custas e honorários advocatícios (fls. 2, peças 22).

A CGM opôs significativa dúvida quanto ao dever de indenizar as verbas relativas ao suposto dano material e dano moral. Como o próprio Município reconheceu em contestação judicial, nenhuma das duas foi efetivamente verificada ou quantificada, sem nem mesmo ter se reconhecido o direito do particular em recebê-la. Apesar de o Município ter sido autorizado pela Lei Municipal 106/2021 a celebrar o referido acordo.

Entendeu que tem razão o representante quando afirma que o valor de R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos) não diz respeito unicamente a título indenizatório, tendo em vista que nestas estariam inclusas correção monetária e encargos alegadamente decorrentes de cobrança, ficando, assim, comprometido um cálculo preciso da quantia paga unicamente referente às indenizações, já que houve um desconto na quantia acordada entre as partes, aplicado ao total exigido pela empresa. Prossegue a CGM que caberia uma aplicação do princípio da proporcionalidade, na medida de que, de fato, a dívida não foi gerada pela atual gestão, apesar desta ter falhado no levantamento dos valores antes de realizar o pagamento do acordo.

Concluiu a CGM, pela ratificação do opinativo exarado na Instrução n.º 4515/23 – CGM, com exceção do item “d”, no qual entende por proporcional e razoável a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, em substituição ao dever de restituição do valor pago à título de indenização por suposto dano moral e material em acordo com a empresa KIHARA E SASSAKI LTDA, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar.

Ao fim, o Parecer 803/24 do Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação e pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sasaki Ltda., e;

2) aos representados: 2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea *g* da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

Outrossim, retiro da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Dar **PROCEDÊNCIA** da presente Representação e **aplicar multa**, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea *g* da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1.1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sassaki Ltda., e;

1.2) aos representados: 2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea *g* da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Determinar, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

3. Outrossim, retirar da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

4. Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

5. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente